



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Recurso nº. : 142.914
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992 e 1993
Recorrente : CONSTRUTORA HEMA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.461

PAF – DESPESAS ACOBERTADAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – PRODUÇÃO DE PROVAS/TERCEIRO DE BOA FÉ – Segundo o princípio da razoabilidade não se justifica a assertiva de que as declarações fornecidas pelos supostos prestadores dos serviços seriam todas falaciosas. A perícia realizada na fase impugnatória não comprovou a tese pretendida pela recorrente.

PAF - NULIDADES – Incomprovada violação às regras do artigo 142 do CTN, dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não prospera a premissa quando os autos demonstram a participação do sujeito passivo em todos os momentos processuais, compreensão do procedimento e conhecimento das causas de lançar.

PAF - ÔNUS DA PROVA – Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS - O conceito de despesa no Regulamento do Imposto de Renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização, além de guardar compatibilidade com a receita produzida. À falta de qualquer um desses elementos sua dedutibilidade não se efetiva.

Recurso negado.

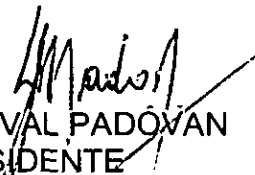
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HEMA LTDA.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461
Recurso nº. : 142.914
Recorrente : CONSTRUTORA HEMA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA HEMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 04, para o imposto de renda pessoa jurídica, formalizado em R\$ 265.871,56; PIS/REPIQUE, fls. 16, R\$ 10.761,84; FINSOCIAL/FATURAMENTO, fl. 21, R\$ 684,93; IRRF, fl. 26, R\$ 36.036,21; Contribuição social sobre o lucro, fls.32, no valor de R\$ 65.223,42, anos calendários de 1991 e 1992, enquadramento legal nos respectivos autos.

A autuação apontou as seguintes irregularidades (fls. 05/06), explicitadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 38/47:

a) – omissão de receitas operacionais por insuficiência de contabilização; b) – custo do bem ou serviço vendido comprovado com nota inidônea (com aplicação de multa qualificada); c) – glosa de custos incomprovados; d) insuficiência de receita de correção monetária.

Impugnação apresentada às fls. 234/269, onde, em apertada síntese, invocou a preliminar de nulidade por cerceamento do seu direito de defesa. Os itens I e II do termo de verificação fiscal não se fizeram acompanhar dos cálculos dos custos das mercadorias revendidas e das matérias primas utilizadas; dos bens ou serviços vendidos (no que tange ao pessoal aplicado na produção); e das comissões ou gratificações pagas em função de vendas realizadas, (sem identificação dos beneficiários); tornando anulável a exigência fiscal, em função da divergência entre a legislação aplicada e a descrição dos fatos. Cita para tanto o Acórdão do 1º C.C. nº 10188316/95, DOU de 14/08/1995, cuja ementa tratou de cerceamento do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461

No item GLOSA DE CUSTOS POR UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, no ano de 1991, no valor de Cr\$ 27.325.000,00 e no ano de 1992 no valor de Cr\$ 9.594.000,00, afirmou que:

1) em relação a SÉRGIO ROBERTO ÁLVARES DE OLIVEIRA – SERGIO INSTALAÇÕES, Cr\$ 15.850.000,00 (1991) ofereceu os seguintes argumentos:

a) quanto ao fato do “CGC da empresa Sérgio Instalações estar extinto por falta de apresentação de declaração de rendimentos, a partir do exercício de 1991”, não lhe caberia nenhuma responsabilidade. Não teria acesso a procedimento interno da SRF e não poderia ser penalizada por ser cliente daquela pessoa jurídica. A extinção do CGC só ocorreu em 25/05/1996 (fls. 70), data bem posterior à emissão das notas fiscais 29, 30 e 31 (fls.64/66);

b) o endereço desta empresa, nas notas fiscais, seria a Rua Franca Filho nº 423, em Tambáú, mesmo indicado no CGC (fls.38), não fora confirmado na diligência. Todavia o fato não autorizava a conclusão de que a firma nunca tivesse existido, mais ainda quando na certidão trazida à colação pelo Fisco, fls. 77, constou nesse endereço, no mês de novembro de 1991, a residência do Sr. Sérgio Roberto Álvares de Oliveira. O não funcionamento da empresa naquele domicílio, à época da diligência, em julho de 1996, conforme documento de fls. 72, se justificou pois a empresa já estava desativada, segundo declarou seu titular (fls. 75);

c) à alegação de que esta empresa prestaria serviços exclusivamente à SAELPA, na atividade de podagem de árvores, não significava que nunca realizara serviços elétricos (fls. 39 e 75). A prestação de serviços a empresa de eletricidade, faria supor que o termo “instalações” do contrato social se referisse à atividade elétrica. Ademais, o documento de constituição da firma indicou como atividade principal “instalações elétricas”, fls.80. Idênticas declarações constam na ficha de inscrição no CGC (fls. 79). E, ainda, na inscrição na Prefeitura



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461

Municipal de João Pessoa consta como atividade: "Prestação de serviços. Arquitetura, Construção Civil e Serviços Afins. Instalações eletro-eletrônicas, hidráulicas ou gás encanado" (fls.71).);

d) quanto ao determinismo da glosa, pelo furto dos talonários de notas fiscais desta empresa, chamou atenção para os seguintes pontos:

1º) a certidão de fls. 77 está datada de 07 de novembro de 1996 e não da data do fato gerador novembro de 1991;

2º) não seria crível que a referida certidão tivesse sido apresentada ao fisco em 20 de agosto, juntamente com a resposta à intimação fiscal (fls. 75/76), ou seja, 67 dias antes de sua produção;

e) as instalações elétricas do Edifício Paladium foram executadas pela empresa Sérgio Roberto Álvares de Oliveira, conforme provariam os documentos de fls. 64/69. À alegação, do Sr. Sérgio Roberto Álvares de Oliveira, de não reconhecer como sua a assinatura aposta nos recibos de fls. 67/69, não deveria prosperar. Suas declarações se mostraram "incongruentes, ilógicas e inverídicas, haja vista a certidão de fls. 77".O fisco ao aceitar a declaração de fls.39, assumiu o ônus da prova, cabendo-lhe, portanto, demonstrar, se lhe aprouvesse, a existência de irregularidade na assinatura aposta nos recibos de fls. 67/69;

2. EDMILSON PAULINO FILGUEIRA: Cr\$ 9.475.000,00 (1991):

"a) apresentou a prova do pagamento dos valores discriminados nas notas fiscais 144, 147 e 150, através dos documentos comprobatórios (fls. 272/274);

b) a suspensão do CGC (fls. 97), ocorreu em data bem posterior à emissão das notas fiscais de fls. 86/88. Não deveria ser penalizado por ato interno da SRF pelo qual nenhuma responsabilidade lhe caberia;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461

c) as declarações prestadas pelos senhores Francisco de Assis Batista e Paulo Inácio de Silva (fls. 98/99), deveriam ser examinadas com restrições, pois nenhuma prova fora juntada ao processo, exceto que moravam na Travessa Balbino Mendonça há mais de sete anos. Faria prova a seu favor a declaração prestada por seus funcionários, à época dos fatos, engenheiros Carlos Eduardo Maia Lins e Márcia Henriques Souto Montenegro, de que a escavação das tubulações do Edf. Maximum, bem como a pintura externa do Edf. Manhattan, foram efetuadas pelo Sr. José Filgueira Leão (fls.279/280). Concluída a tarefa e feito pagamento, o mesmo, como responsável-contratante, assinou os comprovantes de quitação (fls. 272/274) e apresentou as notas fiscais de fls. 86/88.

3.NATANAEEL JOSÉ DO NASCIMENTO: Cr\$ 9.594.000,00 (1992):

a) à declaração do fisco de constar na Junta Comercial do Estado da Paraíba, como atividade principal da empresa, comércio atacadista de produtos não especificados ou não classificados, não representaria a verdade. Na declaração constariam, também, serviços de decorações em geral e conservação de prédios (fls. 108); e na ficha de inscrição de CGC constariam outros serviços não especificados ou não classificados (decorações em geral), fls. 107.

b) o CGC extinto, fls. 125, decorreu de procedimento interno da SRF sem qualquer conhecimento ou interferência de sua parte;

c) houve omissão no termo de encerramento fiscal ao não explicar o auditor o porque da glosa de Cr\$ 9.594.000,00 (fls. 42). As notas fiscais de fls. 101/106, acompanhadas da quitação, provariam a realização dos serviços de montagem do forro de gesso, serviço realizado no Edifício Corais de Abrolhos pelo Sr. Franklin Teixeira Ribeiro Coutinho, segundo confirmam declarações de Carlos Eduardo Maia Lins e Garcilazo Velloso Frade (fls. 279 e 281), seus funcionários, à época dos fatos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

4) CONSTRUTORA TIBIRI LTDA, Cr\$ 2.000.000,00 (1991) a nota fiscal nº 230 (fls. 284) e o recibo de quitação (fls. 285), seriam os elementos que atestariam a efetividades dos serviços de remoção dos entulhos remanescentes da construção do Edifício Manhattan, e não "compras a prazo", como alegara o autuante. Comprovaria o fato as declarações prestadas por, Carlos Eduardo Maia Lins e Márcia Henriques Souto Montenegro (fls. 279/280), também seus funcionários à época dos fatos. O fisco não aprofundara a análise no caso desta empresa, limitando-se a apresentá-la como inexistente, e de fachada, apenas fornecedora de notas frias, conforme súmula de fls. 42. No despacho da autoridade não constou a base legal daquele ato, em descompasso com a legislação nacional da matéria, a Portaria nº 187/93, que da leitura dos arts. 1º/4º, levaria a conclusão de que a glosa se fundamentara, apenas, naquela súmula.

No item - GLOSA DE DESPESAS POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS -Cr\$144.000.000,00. Às fls. 286/291, constaram as notas fiscais 136 e 144, (emitidas por esta empresa, bem como a de nº 37, emitida pela firma Sérgio Roberto Álvares de Oliveira, equivocadamente indicada Sérgio Roberto de Andrade, juntamente com os respectivos recibos) não encontradas por ocasião da fiscalização, o que viria provar seu acerto.

No item - OMISSÃO DE RECEITAS POR VENDA EFETUADA E CONTABILIZADA A MENOR, no valor de Cr\$ (15.000.000,00. a) APARTAMENTO 104 DO EDIFÍCIO LA CANOAS - Os recibos, fls. 186/187, referente à transação entre os senhores Valdir Pereira de Vasconcelos (adquirente do apartamento) e Erivar Teódulo da Silva, relativo a um terreno no Loteamento Jardim Oceânia II, mostrariam inexistir vínculo na transação da sua empresa com o Sr. Valdir, naquela operação. O suposto elo entre as duas transações seria a declaração do Sr. Valdir, prestada às fls. 185. Todavia isto apenas provaria que o Sr. Valdir Pereira de Vasconcelos recebeu, em espécie, do Sr Erivar Teódulo a quantia de Cr\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

20.000.000,00, decorrente da venda de um terreno no loteamento Jardim Oceania II.

O Edifício La Canoas fora construído com cinco unidades residenciais, das quais as de nº 102, 103 e 104 foram vendidas por Cr\$ 5.000.000,00 cada uma, enquanto a de nº 105, cuja área era superior às demais, por Cr\$ 24.000.000,00 (fls. 189). A avaliação feita para fins de pagamento do – ITBI sempre difere do preço de venda, no caso, o apartamento constante das fls. 23, entretanto, muito distante do valor de venda atribuído pelo Fisco. Caso tivesse custado os Cr\$ 20.000.000,00 assinalados pelo Sr. Valdir, não deveria o mesmo ter pago imposto de transmissão apenas sobre valor venal de Cr\$ 9.730.060,00 (fls. 292). Ademais, a escritura pública predominaria sobre outros documentos. O recibo de fls. 188, a que se refere o Sr. Valdir, não comprova que o apartamento pertencera ao Sr. Antônio Isidro Almeida Gomes, pois, a propriedade se completa com o registro de escritura pública de compra e venda no cartório competente. Os intervenientes neste negócio declararam que ele não se concretizou em virtude da falta de pagamento (fls. 199 e 202). A verdade dos fatos estivera na dificuldade financeira da interessada ao adquirir o lote do terreno "B", situado entre a Rua Gal. Edson Ramalho e a Av. Dr. Seixas Maia, como declarado às fls. 199. Contudo, a exigência decorrente deste item se encontraria no Processo nº 10467.001273/97-35, e nele estaria sendo combatida.

Da CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA A MENOR – Não cometera a infração imputada neste item. Contabilizou, fora do ativo permanente, em janeiro/92 e fevereiro/92, não a compra da casa nº 3054 da Av. Cabo branco com terreno anexo, nem o seu custo, apenas os adiantamentos conferidos para realização do negócio. Antes da escritura pública de permuta e incorporação de fls. 221/224, não formalizara a promessa de compra e venda ou qualquer outro contrato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

Os recibos de fls. 226/227, não representaram arras ou sinal, pois deles não constaram o destino de confirmação, de arrependimento ou de função penal. Também não criou entre as partes a obrigação de realizar o contrato de compra e venda como dispõe o art. 1094 do Código Civil.

Argumentou que a empresa apurava lucro real. Com a Lei 8383/91, passou a determinar esse lucro mensalmente, com balancetes, devidamente transcritos no livro Diário, fls. 277 e 300/308. O Fisco, ao proceder os cálculos de fls. 45/47, ignorou a determinação emanada do art. 38 da Lei 8383/91, não fazendo a apuração mensal, e, por conseqüência, corrigiu, equivocadamente, os adiantamentos de 13/01/92 e de 13/02/92, somente em 19/05/92.

Faz, inclusive, transcrição de jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara de Recursos Fiscais a respeito do surgimento da reserva oculta quando da tributação da correção monetária de bens do ativo permanente.

Reclamou da atualização de juros pela UFIR, pois no demonstrativo de multa e juros de mora informou que os valores convertidos para UFIR, na forma do art. 54, parágrafo 1º da Lei 8383/91, foram reconvertidos para reais, à base de R\$ 0,9108 (fls. 15, 20, 31 e 37), não se indicando, entretanto, qual o embasamento legal para tal reconversão.

As atualizações monetárias realizadas com base nas disposições do art. 25 da MP nº 1542/96, publicada no dia 19/12/96, foram posteriormente revogados, com a edição da Lei 9.430, de 30/12/96, art. 75, § único, por serem incompatíveis.

O imposto de renda retido na fonte, lançado sob égide do art. 35 da Lei 7.713/88 não prosperaria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

Considerando os ajustes ao lucro líquido, base de cálculo da contribuição social, previstos no parágrafo 1º, art. 2º da Lei 7.689/88, com redação dada pelo art. 2º da Lei 8.034/90, os valores decorrentes de omissões de receita, de receitas postergadas, de insuficiência de correção monetária credora, etc., não se prestariam à recomposição da base de cálculo desta exação.

Ao apreciar a peça impugnatória a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife converteu o julgamento em diligência, em 13/12/2000, onde às fls.311/314, pediu resposta às seguintes perguntas:

a) fora o Sr. Sérgio Roberto Álvares de Oliveira quem realizara o serviço constante na nota fiscal nº 37, anexa às fls. 290? Reconheceria a assinatura aposta no recibo, emitido pela empresa Sérgio Instalações, no valor de Cr\$ 53.000.000,00, fls. 291?

b) *determinou a realização de perícia grafotécnica com o objetivo de identificar se a assinatura constante dos recibos de fls. 67a 69 e 291 seriam da autoria do Sr. Sérgio Roberto Álvares de Oliveira;*

c) requisitou a confirmação da autenticidade das notas fiscais nºs 000136 e 000144 e dos recibos correspondentes (fls. 286/289), emitidos pela empresa Terra Engenharia e Instalações Elétricas Ltda.);

d) deveria ser conferido se no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, constaram aqueles que foram objeto das notas fiscais mencionadas no item anterior, e outros elementos que comprovassem a efetiva realização daqueles serviços e os pagamentos efetuados;

e) pediu para anexar aos autos cópias do processo 10467.004806/96-88, relativo à emissão de documentos ineficazes pela Construtora Tibiri Ltda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

f) intimou a impugnante para que juntasse outros elementos, além daqueles já apresentados na impugnação (fls. 279, 280, 284 e 285), que pudessem confirmar os pagamentos e a efetividade da prestação dos serviços relacionados na nota fiscal nº 230, emitida em 03/09/91, pela Construtora Tibiri Ltda, encaminhando-se à impugnante, na oportunidade, cópia de todo o processo relativo à Súmula Administrativa sobre a referida empresa;

g) pediu a juntada aos autos da cópia do Contrato Social e alterações, vigentes até 31/12/1992, lembrou a reabertura de prazo para a interessada se pronunciar nos autos.

RESULTADO DA DILIGÊNCIA às fls. 480/483, onde constaram as seguintes respostas:

1) quanto ao questionamento da alínea "a" anterior, intimação ao Sr. *Sérgio Roberto Álvares de Oliveira*. Respostas às fls. 318/319 e 373/374, entre outras declarações, afirmou que não conhecia a Construtora Hema Ltda, nem seu proprietário, nem tampouco o Edifício Paladium. Nunca trabalhara com serviços de instalação de postes, transformadores, nem realizara os serviços constantes da nota fiscal 037 (fls.290), datada de 28/12/1992. Não reconhecia como sua a assinatura aposta no recibo do qual lhe fora fornecida cópia xerox (fls.291). Apresentou cópia de sua identidade (fls. 324) e documentos da sua empresa (fls. 320/325);

2)O resultado da perícia grafotécnica com o objetivo de identificar se as assinaturas constantes dos recibos de fls. 67, 68, 69 e 291, seriam do Sr. Sérgio Roberto Álvares de Oliveira, vieram através dos laudos nº 242/2003-SR/PB e o nº 289/2003-SR/PB, ambos do Departamento de Polícia Federal, fls. 367/371 e 379/381, respectivamente, nos seguintes termos: "concluíram que não partiram do punho do escritor de Sérgio Roberto Álvares de Oliveira os lançamentos manuscritos em forma de assinatura, apostos nos campos destinados à assinatura



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461

do Proprietário Sergio Roberto Álvares de Oliveira, constantes nos referidos recibos." Em 20/10/2003 a Construtora Hema foi intimada a apresentar o recibo original, referente à nota fiscal 037, anexado aos autos às fls. 291, por cópia xerográfica. Respondeu que não teria localizado tal documento, em 24/10/2003, fls. 376.

3) Conforme descrito no Relatório de Diligência Fiscal, às fls. 350, a confirmação da autenticidade e idoneidade das notas fiscais nºs 000136 e 000144 e dos recibos correspondentes (fls. 286/289), emitidos pela empresa Terra Engenharia e Instalações Elétricas Ltda, ficou prejudicada. O único sócio localizado em Maceió, o Sr. Marcos Vinicius Dias Vermelho, não dispunha de elementos que solucionasse a questão (fls. 347/349). Intimado, porém, em 04/07/2003, o Sr. Paulo Germano Montenegro Carneiro da Cunha, CPF nº 095.644.974-34, fls. 355/356, também sócio desta empresa, informou, às fls. 361, que não teria conhecimento dos serviços de que tratavam as notas fiscais série A, nº 000136, datada de 05/12/1991, no valor de Cr\$ 25.000.000,00 (fls. 359) e NF série A, nº 000144, datada de 26/02/1992, no valor de Cr\$ 66.000.000,00 (fls. 357). Desta forma restara impossível informar o nome completo do autor das assinaturas emitidas nos recibos, às fls. 358 e 360, por desconhecê-las;

4) à intimação para apresentar cópia do contrato de prestação dos serviços firmado com a Terra Engenharia e Instalações Elétricas Ltda., relativamente às notas fiscais mencionadas no item anterior, bem como a apresentar outros elementos que comprovassem a efetiva realização daqueles serviços e os pagamentos efetuados, conforme Termo de Diligência Fiscal de fls. 385, recebido por A.R., em 08/09/2003, foi respondido às fls. 376. A interessada informou, em 07/10/2003 (fls. 463), que a nota fiscal 136 diria respeito aos serviços de impermeabilização executado no Edifício Paladium; a nota fiscal 144 correspondeu a serviços elétricos e hidráulicos realizados no mesmo prédio; os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461

pagamentos desses serviços se comprovariam através dos recibos de quitação já anexados e por si mesmos, uma vez que o prédio já estaria habitado. Embora houvesse o contrato celebrado em 20/11/91, apesar das inúmeras busca em seus arquivo, não conseguiu localizá-lo.

Decisão de fls. 432/443, deu parcial provimento à impugnação. Afastou a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, contestando ponto a ponto os itens 02 e 03 do lançamento.

No item 01 do auto de infração, omissão de receitas, ressaltou o conteúdo do TVF, fls. 43/44, lembrando que a infração fora detectada no confronto entre os valores pagos a título de comissões e corretagem, na DIRPJ/1992; na declaração do proprietário do apartamento objeto da controvérsia e nos documentos juntados. O valor de venda do imóvel se mostrou diferente daquele contabilizado. O lançamento se deu pela diferença.

O Sr. Valdir Pereira de Vasconcelos, adquirente do citado apartamento, comprovou, por meio de um recibo particular emitido em nome do Sr. Antônio Isidro Almeida Gomes da Silva, que a compra se dera por Cr\$ 20.000.000,00, conforme documento de fls. 188. Também o recibo fora assinado por um representante da Construtora Hema Ltda, o Sr. Herbert Maia de Castro, e não pelo suposto vendedor.

Analizou as provas carreadas aos autos e deu parcial provimento ao item para reduzi-lo ao valor de Cr\$ 4.730.060,00, por entender que nem o autuante ou a interessada permitiam saber a verdade dos fatos.

No item 02, glosa de custos por utilização de notas inidôneas, das empresas – SÉRGIO ROBERTO ÁLVARES DE OLIVEIRA – SÉRGIO INSTALAÇÕES: Cr\$ 15.850.000,00 (F.G. 1991); EDMILSON PAULINO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461

FILGUEIRA: Cr\$ 9.475.000,00 (F.G. 1991); NATANAEL JOSÉ DO NASCIMENTO: Cr\$ 9.594.000,00 (F.G. 1992); CONSTRUTORA TIBIRI LTDA: Cr\$ 2.000.000,00 (F.G. 1991) analisou nos termos seguintes:

No caso de SÉRGIO ROBERTO ÁLVARES DE OLIVEIRA a glosa dos custos se deveu a desconsideração das notas fiscais nº 29, 30 e 31 e dos recibos, por inidoneidade dos mesmos. O Termo de Verificação Fiscal elencou diversos motivos para sua desconsideração. A perícia grafotécnica concluiu através dos laudos da Polícia Federal nº. 242/2003-SR/PB e 289/2003-SR/PB, que as assinaturas contidas nos respectivos recibos não partiram do punho do Sr. Sérgio Roberto Álvares de Oliveira, coincidindo com a afirmação do próprio.

No tocante aos custos suportados pelas notas fiscais emitidas por EDMILSON PAULINO FILGUEIRA, também sumulada como emitente de documento ineficaz, apurados a partir de diligência realizada pela SRF, informou que o número de inscrição municipal da suposta empresa prestadora do serviço, impresso nas notas fiscais, não coincidiavam com o número de inscrição fornecido pela Prefeitura da localidade (João Pessoa/PB). No endereço constante das notas fiscais (Travessa Balbino de Mendonça 380, São Bento, Bayeux), jamais funcionou a empresa, conforme declaração do Sr. Francisco de Assis Batista e de outro morador da mesma rua, há 20 anos, Sr. Paulo Inácio da Silva. A interessada nada acrescentou, apenas ofereceu os referidos documentos como prova do seu acerto.

No caso de NATANAEL JOSÉ DO NASCIMENTO a inidoneidade das notas fiscais, contabilizadas como custos pela impugnante, decorreu, principalmente, da extinção do CGC da empresa no período da execução dos serviços, conforme fls. 128. Confirmação havida nos depoimentos tomados nas diligências realizadas, e no fato de que a empresa não funcionara no endereço constante da nota fiscal. Os argumentos da interessada não se fizeram acompanhar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

das provas necessárias a sua comprovação, prevalecendo a conclusão do autuante, conforme entendimento da jurisprudência administrativa que transcreveu:

"NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Os valores apropriados como custos, calcados em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas inexistentes, com situação irregular ou que tenham por objeto outro ramo de atividade que não aquele relacionado com as mercadorias tido como vendidas, devem ser oferecidos à tributação, principalmente quando não comprovado o efetivo ingresso dessas mercadorias no estabelecimento do adquirente e/ou seu emprego em obras executadas (Ac. 1º CC 103-5.370/83"

Na CONSTRUTORA TIBIRI LTDA, a inidoneidade da nota fiscal nº 230, contabilizada como custos pela impugnante, decorreu da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pela DRF – João Pessoa, através do processo nº. 0487.004805/96-88 (fls. 389/461). Aqui a interessada juntou cópia da nota, do recibo e declaração de seus funcionários, à época, que ratificariam seu procedimento.

No caso desta empresa, como o processo só foi concluído em 1999, em data posterior ao lançamento, o julgador de primeiro grau cancelou a exigência referente a este item.

No item 03 do auto de infração, glosa de custos por falta de apresentação das notas fiscais nº 136 e 144, emitidas por Terra Engenharia e Instalações Elétricas Ltda, e, da nota fiscal nº 37, emitida por Sérgio Roberto A. Andrade., embora a impugnante tivesse juntado esses documentos em fase de impugnação não poderia aceitá-los, pois não restou comprovado o atendimento aos requisitos de dedutibilidade, entendimento confirmado na jurisprudência administrativa espelhado na transcrição seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

“DESPESAS OPERACIONAIS – PROVA DO DESEMBOLSO e DA CONTRAPARTIDA - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido. (Ac. 1º CC nº 101-92.706, de 09/06/1999)”

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – A ausência de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional justifica a glosa imposta, mormente quando, em diligência fiscal realizada junto à emitente dos documentos contabilizados, tenha ficado comprovada a prática de emissão de documentos ideologicamente falsos (Ac. 1º CC 101-74.402/83). No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 102-25.467/90”.

No item 04 – insuficiência de receita de correção monetária – o entendimento expendido nas razões impugnatórias não prosperaria por falta de base legal. Todavia, o fisco errara ao não considerar o período de apuração, nos termos da opção que realizara (mensal). Deu parcial razão aos argumentos expendidos, mas comprovou que os cálculos realizados pelo fisco ficaram abaixo do real (tabela de fls. 521).

No tocante ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, como o contrato não previa a distribuição automática dos resultados, cancelou a exigência, nos termos da INSRF 63/97, artigos 1º, 3º.

Quanto a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, os valores detectados no procedimento fiscal deveriam integrar os ajustes do lucro líquido, conforme previsto no parágrafo 1º, art. 2º da Lei 7.689/88, com redação dada pelo art. 2º da Lei 8.034/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

No tocante ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, embora as razões mencionasse sua discussão através do Processo nº 10467.001273/97-35, como se tratava de decorrência do item 01, parcialmente provido, ajustou o resultado àquela decisão. Ajustou, ainda, o PIS Repique, e a Contribuição Social Sobre o Lucro, frente ao provimento concedido.

Ciência da decisão em 01 de setembro de 2004, recurso interposto em 23 de julho seguinte, fls. 536/548, onde iniciou concordando com os lançamentos referente à omissão de receita por venda efetuada e contabilizada a menor, item 1 do auto de infração de fl.05 , e com a exigência sobre a insuficiência de receita de correção monetária do balanço, item 4 do auto de infração de fls. 06, permanecendo litigioso o item 2, (parcela remanescente após o provimento da despesa havida com a empresa TIBIRI LTDA) e o item 3, integralmente.

Argüiu a nulidade do procedimento, pois o enquadramento legal e descrição dos fatos não guardavam qualquer correlação (artigos 182, 183, inciso II e 197 do RIR/1980). Reiterou os argumentos expendidos às fls. 238/239, para dizer que os artigos ditos como infringidos não se compaginariam com a descrição das irregularidades acima indicadas.

Enfatizou a transcrição do acórdão 101-88315 (DO 14/08/95) matéria não analisada pelo 1º. Grau, dizendo que, embora compreendesse o lançamento, o erro invocado eivaria de vício todo o procedimento. O artigo 10 do Decreto 70235/1972 fora desrespeitado. Este Decreto teria força de Lei por delegação do Decreto 822/69. Por isto reiterou o pedido de anulação da exigência referente ao item "custos dos bens e serviços vendidos – comprovação inidônea" e "custos dos bens e serviços, glosa de custos".

No mérito ratificou o que fora esclarecido e comprovado na impugnação, acrescentando as seguintes contra-razões à decisão combatida:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

a) Edmilson Paulino Filgueira: no acórdão recorrido a inscrição nº 60197 impressa nas notas fiscais não coincidiria com aquela fornecida pela Prefeitura de João Pessoa, que é 40.096-3.

Este fato provaria, apenas que a empresa é contribuinte do ISS no município de Bayeux (fl.88) e João Pessoa (fl.100), onde consta que o endereço da empresa, durante as diligências era a rua Projetada nº.26, endereço não diligenciado naquele momento.

As declarações dos engenheiros Carlos Eduardo Maia e Márcia Henrique Souto (fls. 279/280) também não foram consideradas pela autoridade julgadora. Contudo este Conselho de Contribuintes admitiria esclarecimentos prestados por terceiros, nos termos da ementa seguinte:

“Ac.101-86535/94 “Custos. Despesas Operacionais. As informações e os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por declarações de terceiros, só podem ser recusados se comprovada sua incorreção ou se forem veementes os indícios de sua falsidade ou inexatidão” .

A autoridade de 1º. Grau não se manifestara sobre a ementa do acórdão 105-4624/90, transcrito às fls. 245/246, sentido no qual reproduziu o artigo 31 do PAF, lembrando a responsabilidade dessa instância na apreciação das provas oferecidas.

b) Empresa Natanael José do Nascimento – a inidoneidade das notas estaria no fato de a empresa encontrar-se extinta no período da execução dos serviços (fl. 510) além de não ter sido localizada no endereço de registro na SRF.

O documento de fls.125 diz que o CGC fora extinto por falta de apresentação de declarações, procedimento interno que os clientes dessa empresa não poderiam ter acesso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461

O acórdão recorrido se baseou na INSRF 66/1997, artigo 2º.,II, como bastante para justificar a glosa da despesa. Todavia, dispondo sobre os efeitos da declaração de inaptidão, o artigo 15 desta normativa determinaria:

“Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CGCMF haja sido declarada inapta”.

O artigo 16 obrigaria a emissão de ato declaratório motivado. Nos autos não constaria tais atos e mais, a realização dos serviços referentes às notas fiscais 409/12; 414, 417, fora provada na fase impugnatória. As declarações dos engenheiros Carlos Eduardo Maia Lins (fl.279) e Graciliano Velloso Frade (fl. 281) seriam um elemento a mais para ajudar na convicção de que a verdade dos fatos estaria em sua versão dos mesmos.

c) Empresa Sérgio Roberto Álvares de Oliveira – neste tópico a desconsideração das notas fiscais 29,30,31 e 37 decorreu, conforme fl. 509: 1) do desconhecimento do titular quanto ao serviço prestado;2) do registro de queixa do furto do seu talonário fiscal;3) do desconhecimento das assinaturas apostas nos recibos. Contudo, as razões ratificaram todos os argumentos expendidos na impugnação (241/244) especialmente quanto ao furto dos talões.

A certidão de fls. 77, datada de 07/11/96, comprovaria que, no mês 11/91, foram furtados documentos e objetos desta empresa. Porém a certidão não fala do furto de todos os talões de notas fiscais, como dito em outras partes do processo, apenas menciona que foram “furtadas notas fiscais”.

Pareceria estranho o fato de o arrombamento ter ocorrido em 11/91 e somente ter sido levado a conhecimento da autoridade policial em 07/11/96, após a empresa ter sido intimada a prestar esclarecimentos sobre os serviços prestados a recorrente. Mas estranho o fato de que a certidão datada de 07/11/96 (fl. 77) ter sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461

apresentada ao fisco em 20/08/96, 67 dias antes de sua elaboração pela autoridade policial (fls. 75/76), fato não abordado na decisão combatida. Esta entendeu como suficiente a perícia graiotécnica realizada pela Polícia Federal para declarar confirmada a inidoneidade presumida.

Diante dos fatos, dizem as razões, que o Sr. Sérgio poderia ter simulado o furto e ter passado a emitir as notas sem conhecimento do fisco. Quanto à assinatura, caso dos recibos de fls. 67,68,69, o representante da empresa, autorizado pelo titular, por este, os assinou.

d) Empresa Terra Engenharia e Instalações Elétricas Ltda – neste caso a glosa deu-se a falta de apresentação das notas fiscais, no valor de Cr\$ 144.000.000,00, infração capitulada no artigo 47 da Lei 4505, matriz legal do artigo 191 do RIR/1980.

Na fase impugnatória as notas fiscais 136 e 144 desta empresa, e 37, de Sérgio Roberto Álvares de Oliveira, foram oferecidas para julgamento, já que a infração deixara de existir (falta de apresentação de documentos fiscais).

O acórdão recorrido, às fls. 515, se baseou na falta de comprovação da efetiva realização do custo/despesa para manter o lançamento a este título, inovando o lançamento, em descompasso com o parágrafo 30 do artigo 18 do Decreto 70235/72, reproduzido pelo artigo 1º. da Lei 8748/93.

No auto a glosa deu-se por falta de apresentação, enquanto o acórdão a manteve por falta de comprovação.

O Colegiado administrativo vem rejeitando essas práticas conforme exemplificaria a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461

“LANÇAMENTO POR AUTORIDADE COMPETENTE – É nulo o lançamento realizado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, visto que a Lei 8748/93 concedeu a ele a competência de julgamento quanto aos tributos e contribuições administrados pela SRF, conservando com a autoridade local no serviço interno e aos AFTNs no serviço externo, a competência para lançamento (Ac. 102-4536/96 DO 16/01/97)”

PAF. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA. COMPETÊNCIA. NULIDADE. A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei 8748/93, não compreende a função de lançamento, a par de introduzir alteração na exigência tributária, sobretudo com agravamento, sobre pena de nulidade do ato decisório nos termos do disposto no inciso II do artigo 59 do Decreto 70235/72 (Ac. 107-3138/96).

Concluiu seu pedido nos seguintes termos:

“1 – Anulação da exigência no concernente aos itens do auto de infração “ custos dos bens ou serviços vendidos – comprovação inidônea” e “custos dos bens ou serviços – glosa de custos”;

2 – anulação do acórdão 8606/04 da DJU, quanto às notas fiscais 136 e 144 da empresa Terra Engenharia e Instalações e NF 37 da empresa Sérgio Roberto Alvarez de Oliveira:

3 – quanto ao mérito, afastamento da glosa dos custos atinente às notas fiscais emitidas pelas empresas Edmilson Paulino Filgueira, Natanael José do Nascimento, Sérgio Roberto Alvarez de Oliveira e Terra Engenharia e Instalações Ltda.”

Depósito recursal conforme DARFS de fls.550/552/554/555 e despacho de fls. 558.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O crédito tributário constituído em litígio remanesce, após provimento parcial concedido e concordância do sujeito passivo, apenas para os itens 2 e 3 do lançamento, tais sejam, CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – COMPROVAÇÃO INIDÔNEA, no ano de 1991, glosa das notas fiscais e recibos da firma individual Sérgio Instalações (fls. 64/66), item I.A do Termo de Verificação Fiscal; b) Notas fiscais, sem recibos, da firma individual Edmilson Paulino Figueiras ME, item I.B do Termo de Verificação Fiscal; c) Nota fiscal nº 230 (não apresentada) da empresa Construtora TIBIRI Ltda., item I.C do Termo de Verificação Fiscal; no ano de 1992, d) Notas fiscais emitidas pela empresa Natanael Decorações (fls. 101/106 e 110/124), item I.C do Termo de Verificação Fiscal.

Glosa de custos por falta de apresentação da comprovação do dispêndio, INFRAÇÃO 003, glosa de despesas por falta de apresentação das notas fiscais nº 136 e 144, emitidas por Terra Engenharia Ltda em 12/91 e 02/92, nos valores de Cr\$ 25.000.000,00 e Cr\$ 66.000.000,00, respectivamente e a nota fiscal nº 37 emitida por Sérgio Roberto A. Andrade, no valor de Cr\$ 53.000.000,00, conforme registro no livro diário, ano 1992, fls. 136.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

A recorrente argüiu a nulidade do procedimento, pois o enquadramento legal e descrição dos fatos não guardariam qualquer correlação (artigos 182, 183, inciso II e 197 do RIR/1980). Reiterou os argumentos expendidos às fls. 238/239, que os artigos ditos como infringidos não se coadunariam com a descrição das irregularidades acima indicadas.

Todavia, os artigos 182 e 183, II do RIR/1980, se referem a forma sob a qual os custos deverão ser avaliados enquanto o artigo 197 obriga à pessoa jurídica, sujeita a *tributação com base no lucro real, a manter escrituração com observâncias das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 7º), portanto, em nada cerceiam o direito de defesa da recorrente ou inquina o procedimento de vício, nem desrespeita o artigo 10 do DL 70235/1972.*

O que provam os autos, aí, sim foi o completo desrespeito da recorrente às normatividades desses artigos, pois seus custos não restaram comprovados, aí, a razão de sua glosa e a recomposição do quantum tributável.

Nula, também, seria a decisão, pois a autoridade não analisara todos argumentos expedidos na inicial.

Este argumento já está superado, tanto por decisões administrativas quanto judiciais.

O julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria de mérito, conforme decisão do STJ – Resp 652.422 – (2004/0099087-0) RET n 43 – maio/junho/2005, p.136:

“5691 – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – TRIBUTÁRIO – ICMS – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA – PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA – ART.170, PARÁGRAFO ÚNICO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA No.547 DO STF –
MATÉRIA CONSTITUCIONAL – NORMA LOCAL –
RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR – 1. Inexiste
ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem ,
embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente
sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não
está obrigado a rebater um a um os , os argumentos trazidos
pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido
suficientes para embasar a decisão.(...) 6. Recurso não
conhecido."

O princípio do livre convencimento do julgador, desde que analise o
fato e garanta o direito ao devido processo legal, é constitucionalmente garantido.
Ademais, não verifico nos autos erros ou vícios capazes de anular o ato
administrativo, conforme fartamente demonstrado na decisão combatida.

Quanto ao mérito melhor sorte não alcança as razões oferecidas.
Isto porque as provas oferecidas não se mostraram suficientes para ilidir a
pretensão fiscal, vejamos em cada item.

Os argumentos expendidos com relação à infração 02, GLOSA DE
CUSTOS POR UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, das empresas de
SÉRGIO ROBERTO ÁLVARES DE OLIVEIRA – SÉRGIO INSTALAÇÕES, no valor
de Cr\$ 15.850.000,00 (F.G. 1991); EDMILSON PAULINO FILGUEIRA, Cr\$
9.475.000,00 (F.G. 1991); NATANAEL JOSÉ DO NASCIMENTO, Cr\$ 9.594.000,00
(F.G. 1992); e CONSTRUTORA TIBIRI LTDA: Cr\$ 2.000.000,00 (F.G. 1991).

E infração 03, GLOSA DE CUSTOS POR FALTA DE
APRESENTAÇÃO DAS NOTAS, posteriormente apresentada, mas cujo serviço não
restou comprovado serão tratados em bloco, pois tratam, ambas do mesmo tema,
despesas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06
Acórdão nº. : 108-08.461

Isto porque as despesas, no conceito do direito tributário e para efeitos fiscais, por representar redução no quantum tributável necessitam satisfazer ao comando do regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requerendo a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos sua dedutibilidade não se efetiva. No livro IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000) há expressivo esclarecimento sobre o tema:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81."

Vasta a jurisprudência administrativa neste sentido, da qual as ementas utilizadas na decisão de primeiro grau bem refletiram a matéria:

"COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – para que uma despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais hábeis e idôneos, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo." 1º Conselho de Contribuintes / 5ª Câmara/ Acórdão 105-13.169)

"PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – A ausência de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional justifica a glosa imposta, mormente quando, em diligência fiscal realizada junto à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

emitente dos documentos contabilizados, tenha ficado comprovada a prática de emissão de documentos ideologicamente falsos (Ac. 1º CC 101-74.402/83). No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 102-25.467/90.”

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.” (Ac. 1º CC 103-5.385/83)

“GLOSA DE CUSTOS DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS – São considerados indedutíveis os custos e despesas, cuja efetiva realização e pagamentos não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo, através de documentação hábil e idônea.” (1º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / Acórdão 103-20.304)

“GLOSA DE CUSTOS DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA – São **indedutíveis** os custos e despesas, cuja efetiva realização e pagamentos não forem devidamente comprovados pelo sujeito passivo através de documentação hábil e idônea.” (1º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / Acórdão 103-20.309)

“GLOSA DE DESPESAS – As despesas dedutíveis na apuração do lucro real são aquelas necessárias e usuais a atividade da pessoa jurídica, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, preenchendo os requisitos do art. 191 do RIR/80.” (1º Conselho de Contribuintes / 8ª Câmara / Acórdão 108-06.105)

“GLOSA DE DESPESAS – As despesas devem ser comprovadas através de documentação hábil e idônea, mantendo pertinência com as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica e referindo-se a serviços efetivamente prestados.” (1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / Acórdão 101-93.168)

“GLOSA DE DESPESAS – A dedutibilidade de uma despesa está condicionada a sua comprovação, embasados em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

documentação fiscal hábil e idônea.” (1º Conselho de Contribuintes / 5ª Câmara / Acórdão 105-13.376)

Chego à mesma conclusão da decisão recorrida. Embora haja registro nos anos-base de 1991 e 1992, das despesas, as notas fiscais de prestação de serviços que lhes deram suporte, foram declaradas inidôneas, conforme cópia de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz juntada aos autos. A interessada não conseguiu afastar a afirmação fiscal, de inidoneidade dos documentos e/ou da efetiva prestação dos serviços. E em ambos os casos a consequência seria a mesma: impossibilidade de aceitação das despesas.

A tentativa de desqualificar os depoimentos produzidos não se fez acompanhar de provas robustas que garantissem verdade às afirmações argumentativas do sujeito passivo.

As razões, para afastar a presunção relativa que a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz traz em si, deveriam demonstrar o efetivo recebimento dos serviços, além de seu pagamento e tal não ocorreu. A jurisprudência deste Colegiado vem no mesmo sentido:

NOTAS “FRIAS” (TRIBUTAÇÃO COM BASE EM SÚMULAS) -
Em razão dos veementes indícios em que se baseou a autuação, cabia à contribuinte o ônus da prova de que os serviços mencionados nas notas impugnadas foram efetivamente prestados. Não o fazendo, mantém-se a ação fiscal. Ac.1ºCC 101-76.294/85. No mesmo sentido, ver Ac.1ºCC 101-81.137/91.

NOTAS FISCAIS DE EMPRESAS INIDÔNEAS OU INEXISTENTES - Cabe à autuada demonstrar que as despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens e serviços a que as referidas notas fiscais aludem. Ac.1ºCC 101-80.680/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.001274/97-06

Acórdão nº. : 108-08.461

Por todo exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO